



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N.º 023 / DE 28 DE MARÇO

2018

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

Câmara municipal de limoeiro do norte

Faço saber a todos os habitantes de Limoeiro do norte decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam. Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I. Obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimentos similares a estes, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II. Obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

05 ABR, 2018

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro - PABX (88) 423-4140/ FAX (88) 34234140/ GAB (88) 423-4078
CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000
E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º 8219
28 MAR. 2018
Horário: 11:40h



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

III. Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos afins, ou situações similares.

Art. 2º Aos agentes políticos ou servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei pelo agente político constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: “Art. 11. IX – “inaugurar obra incompleta que não esteja apta ao pronto funcionamento, ainda que por ausência de alvarás ou autorizações do Poder Público.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


José ARIMATEIA de Brito
Vereador (Autor)

Ao Exmo. Senhor
Geneziano de Sousa Martins
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Limoeiro do Norte – CE





Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

~~Legislando em benefício do povo~~

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

PARECER

Objeto: Projeto de Lei nº 023/2018

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise, encaminhado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº 023/2018, de 28 de março de 2018, de autoria do Vereador José Arimatéia de Brito, que dispõe sobre a proibição de inaugurações de obras públicas incompletas ou que, embora não concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Sobre o projeto de lei em análise, nosso entendimento é o de que o mesmo dispõe de matéria que o Município não pode legislar, como as previstas no art. 3º, que cria um tipo penal, e no art. 4º que amplia o rol de atos de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei Federal nº 8.429.

É, pois, flagrante a inconstitucionalidade do art. 3º, pois a Constituição Federal é clara em assegurar que somente lei federal pode dispor sobre direito penal, e do art. 4º que altera disposição de lei federal.

Nesse compasso, salvo melhor juízo, há impedimento legal à tramitação da proposição.

Limoeiro do Norte-CE, 20 de março de 2018.


João Batista Freitas de Alencar
Assessor Jurídico



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

OFÍCIO N.º 002/2018-CLJRF

Limoeiro do Norte, 30 de março de 2018.

Ao Sr.
João Batista de Alencar
Assessoria Jurídica
Limoeiro do Norte – CE

Assunto: Solicitação de Parecer.

Prezado Sr,

Servimo-nos do presente para solicitar a realização de uma análise do Projeto de Lei n. 023.2018, 28 de março de 2018 de autoria do vereador José Arimateia de Brito, dando seu Parecer Jurídico de Tramitação.

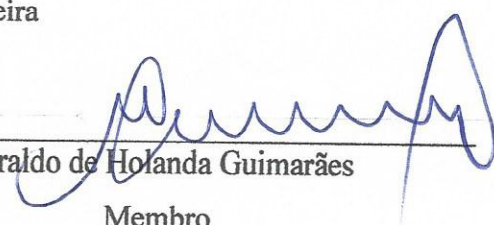
Sendo o que dispomos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


José Gládis de Lima Bandeira
PRESIDENTE


José Lins Guerra
Relator


Heraldo de Holanda Guimarães
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando em benefício do Povo.

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

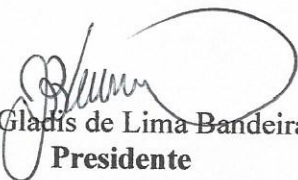
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** dá o seu **PARECER DESFAVORÁVEL COM BASE NO PARECER JURÍDICO DESTA CASA LEGISLATIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº 023/2018, DE 28 DE MARÇO**, de autoria do Vereador José Arimateia de Brito, o qual “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte - Ce, em 30 de março de 2018.

A comissão:


José Gladis de Lima Bandeira
Presidente


José Luis Guerra
Relator


Heraldo de Holanda Guimarães
Membro